



PROCESSO Nº : 7.535-3/2017
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE
RESPONSÁVEL : SILVANO PEREIRA NEVES
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DO VOTO

71. Inicialmente, cabe registrar que a gestão política orçamentária, financeira e patrimonial obteve resultados positivos, como o resultado de execução orçamentária superavitário e economia orçamentária em obediência ao equilíbrio financeiro e fiscal entre receita e despesa.

72. Nessa esteira, observa-se que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

73. No que diz respeito à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o correspondente a **31,14%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

74. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **90,89%** dos recursos recebidos na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007.

75. No que concerne à saúde, foram aplicados **25,75%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012.



76. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A da Constituição Federal.

77. Feitas essas observações, saliento que inicialmente a equipe técnica apontou a presença de 04 (quatro) irregularidades, desdobradas em 06 (seis) subitens nas contas anuais. Após a análise dos argumentos da defesa, os auditores concluíram pelo saneamento dos apontamentos descritos nos subitens 2.1 **(AA05)** e 3.1 **(DB08)**, mantendo-se as apontadas nos subitens 1.1 e 1.2 **(AA04)**, 3.2 **(DB08)** e 4.1 **(MB02)**.

78. O Ministério Público de Contas em consonância com a unidade de instrução, opinou pelo saneamento das irregularidades descritas nos subitens 2.1 **(AA05)** e 3.1 **(DB08)**, mantendo-se as demais.

79. Não restam dúvidas quanto ao saneamento das irregularidades dos subitens 2.1 e 3.1, especialmente porque a defesa obteve êxito em comprovar que os repasses referente ao duodécimo, foram realizados no dia 21/11/2017, ou seja, no primeiro dia útil subsequente ao feriado do dia 20/11/2017 e que as audiências públicas foram regularmente realizadas e publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios.

80. No que tange à irregularidade referente aos gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal **(AA 04 - subitens 1.1 e 1.2)**, mantenho-a pelas razões que passo a destacar:

81. Com relação ao subitem 1.1, consta no Relatório Técnico Preliminar (fl. 34 – Doc. nº 137242/2018), que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram R\$ 8.092.637,39 (oito milhões, noventa e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), correspondente a 56,93% da Receita Corrente Líquida (R\$ 14.212.718,85) e, por consequência, ultrapassaram o limite de 54% estabelecido pelo art. 20, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade fiscal – LRF).



82. Especificamente quanto ao subitem 1.2, referente as despesas com pessoal do Município, observa-se que foram apuradas no montante de R\$ 8.547.731,49 (oito milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), correspondente a 60,14% da Receita Corrente Líquida (R\$ 14.212.718,85), não assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

83. Em sua defesa (Doc. nº 154835/2018), o gestor apresentou a mesma justificativa para os apontamentos, alegando que realizou um levantamento dos gastos com pessoal, conforme as despesas liquidadas até 31/12/2017, totalizando R\$ 7.267.239,71 (sete milhões, duzentos e sessenta e sete reais, duzentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), equivalente a 51,5% da Receita Corrente Líquida R\$ 13.840.560,93 (treze milhões, oitocentos e quarenta mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e três centavos), conforme se infere do quando apresentado.

84. Apresentou ainda outra opção de cálculo excluindo os valores da dedução do IRRF, que resulta no total de R\$ 7.392.545,64 (sete milhões, trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) equivalendo a 53,41% da Receita Corrente Líquida R\$ 13.840.560,93 (treze milhões, oitocentos e quarenta mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e três centavos), cujo percentual, estaria em conformidade com o Relatório de Gestão Fiscal de 2017 e o Relatório da Controladoria Interna do Município, colha-se:



Se pegarmos somente os gastos com pessoal sem nenhuma dedução o cálculo ficaria assim:

Despesas empenhadas:

Pessoal Civil mais Encargos Sociais INSS e RPPS	7.392.545,64
Receitas Correntes Líquida	13.840.560,93
Percentual de gastos com Pessoal em 2017	53,41%
Percentual de gastos com pessoal no exercício de 2017, cópia do relatório também em anexo:	53,41%
Percentual de gastos com pessoal, conforme relatório da Controladoria Interna do Município, cópia em anexo:	53,25%

Fonte: (fl. 6 – Doc. 154835/2018)

85. Prosseguiu a defesa, justificando, que o município não recebeu recursos do Estado relativos aos exercícios de 2016 e 2017 no total de R\$ 170.366,46 (cento e setenta mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), razão pela qual tiveram que bancar todos os custos dos programas, inclusive com pessoal e encargos.

86. Ademais, com relação ao montante de R\$ 815.766,86 (oitocentos e quinze mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) incluso pela Unidade de Instrução no cálculo das despesas com pessoal, a defesa esclarece, que estas despesas referem-se a contratações de empresas prestadores de serviços médicos no município, pois nenhum médico quer trabalhar no interior para ganhar o limite estabelecido pela constituição e que foram contabilizadas na dotação 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (fl. 7 – Doc. nº.154835/2018)

87. Ressaltou que diante dessa situação o município se vê obrigado a efetuar a contratação de pessoa jurídica por meio de processo licitatório, para que alguém



se habilite a ir prestar assistência médica no interior do estado, tanto para atender PSF quanto plantões médicos e atendimento no hospital municipal.

88. Por fim, pontuou que, quase todos os municípios contratam serviços médicos através de processo licitatório pelos valores fixados e os exigidos para execução dos serviços, e que no exercício de 2014, houve esse apontamento por parte deste Tribunal de Contas, nos autos do Processo nº 75680/2013, município de Novo Horizonte do Norte, em que foi autorizado tal situação, nos termos do voto do relator, Conselheiro Valter Albano.

89. Com relação ao subitem 1.1, em sua manifestação final (Doc. nº 216512/2018), a Unidade de Instrução manteve o apontamento, por entender que o cálculo apresentado pela defesa não confere, pois o total das despesas liquidadas até 31/12/2017, no importe de R\$ 7.267.239,71 (sete milhões, duzentos e sessenta e sete reais, duzentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos) equivale a 52,50% da Receita Corrente Líquida (R\$ 13.840.560,93) e não 51,5% como afirmou o defendente.

90. Nesta linha, afirmou que a outra opção de cálculo do total gasto com pessoal, apresentado pela defesa, não excluindo os valores da dedução do IRRF, igual a R\$ 7.392.545,64 (sete milhões, trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), confere com o Relatório das informações sobre Orçamentos Públicos até 31/12/2017 e Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica, constante da defesa (fls. 12/16 - Doc. nº 154835/2018).

91. A Unidade de Auditoria pontuou que o gestor desconsiderou a forma de cálculo utilizada por este Tribunal, conforme demonstrado no Quadro 9.5 – Gastos com Pessoal Detalhado (fls. 90/92 - Doc. nº 137242/2018), a soma dos valores dos gastos por dotação da Prefeitura e do Fundo Municipal da Previdência Social, e exclui o total das deduções do IRRF do Poder Executivo e do fundo se houver, razão pela qual, o total de R\$ 7.392.545,64 (sete milhões, trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) apurado pela defesa não é válido para apuração do cálculo.



92. Apontou, ainda que as contratações feitas no exercício de 2017, para prestação de serviços médicos, não preenchem os requisitos elencados nas Resoluções de Consulta nº 14/2013 e 59/2011 do TCE/MT, haja vista a ausência do cargo de médico e nutricionista no Plano de Cargos e Salário dos Profissionais de Saúde do Município de Novo Horizonte do Norte.

93. Com referência ao subitem 1.2, a Unidade de Instrução manteve o achado, por entender que restou demonstrado nos autos, que não foi assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

94. Em sede de alegações finais (Doc. nº 2224924/2018) o gestor reitera as justificativas apresentadas por meio da defesa, requerendo o acolhimento de sua justificativa, pois, afirma haver demonstrado que os limites com gasto de pessoal encontram-se dentro do percentual imposto pela legislação.

95. O Ministério Público de Contas, por sua vez entendeu pertinente a modulação dos efeitos da Resolução de Consulta nº 19/2017, pois de fato a alteração promovida só ocorreu depois de transcorridos mais da metade do exercício analisado, não sendo razoável penalizar o gestor com parecer contrário por não conseguir adotar todas as medidas capazes de reconduzir os seus percentuais para atender a nova metodologia proposta.

96. No que tange às despesas com contratações de empresas prestadores de serviços médicos no município no valor de R\$ 815.766,86 (oitocentos e quinze mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), consta nos autos que a Lei Municipal nº 987/2013 (fls. 5 – Doc. nº 216512/2018), que trata da Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde de Novo Horizonte do Norte, estabelece em seu art. 52 o lotacionograma geral dos profissionais da saúde e não há cargo de médico, ou seja, não possuem vagas criadas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município de Novo Horizonte do Norte (PCCS), apesar de ser de natureza permanente e essencial para adequada prestação de serviços públicos.



97. Este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que para caracterizar complementação do serviço de saúde para fins de exclusão do limite de despesa com pessoal, os serviços não podem ser transferidos por completo para a iniciativa particular pela Administração Pública, vejamos:

Resolução de Consulta nº 16/2013 (DOC, 13/08/2013). Saúde. Complementação de serviços de saúde. Requisitos. Despesa com pessoal. Inclusão no limite. Requisitos. 212 [Revoga o Acórdão nº 1.312/2006]

1. (...)

2. (...)

3. A complementação do serviço de saúde, através do desenvolvimento de atividades finalísticas ou acessórias, atenderá os seguintes requisitos:

- a) preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos;
- b) celebração de convênio ou contrato conforme as normas de Direito Administrativo, prevalecendo o interesse público sobre o particular;
- c) integração dos serviços privados às diretrizes organizativas do Sistema Único de Saúde;
- d) regulamentação legal pela entidade político administrativa; e,
- e) depende de licitação prévia, salvo nos casos de contratação direta previstos em lei.

4. As despesas com a complementação dos serviços públicos de saúde pela iniciativa privada não devem ser computadas no cálculo da despesa com pessoal, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

- a) não correspondam a atribuições de categorias funcionais, com cargos vagos, que se destinam ao fim específico objeto da complementação;
- b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço; e,

c) os serviços de saúde não sejam transferidos por completo para a iniciativa particular pela Administração Pública, em afronta aos ditames constitucionais,

98. Considerando que desde o exercício de 2013 a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte tem efetuado contratação temporária de médicos e que não existe o cargo efetivo de médico no Plano de Cargos Carreiras e Salários, igualmente à Unidade de Instrução entendo que a contratação de profissionais para exercerem atribuições inerentes à atividade finalística da Prefeitura já caracteriza substituição de servidor público, mesmo com os cargos ausentes do PCCS, o que evidencia falha gravíssima da administração municipal.

99. Logo, não há que se falar na exclusão desses valores no cômputo total de despesas com pessoal.



100. No que tange a inclusão dos rendimentos da aplicação financeira do RPPS na base de cálculo da Receita Corrente Líquida, insta salientar que até o exercício de 2016, este Tribunal de Contas adotava a sistemática de incluir os rendimentos da carteira de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS no cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL).

101. Com o advento da Resolução de Consulta nº 19/2017, o Tribunal firmou entendimento diverso da prática adotada, trazendo um significativo impacto na apuração dos limites da despesa total com pessoal, *in verbis*:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. CONTABILIDADE. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL. BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS DA CARTEIRA DE INVESTIMENTO DOS RPPS. NÃO INCLUSÃO.

As receitas orçamentárias referentes aos rendimentos da carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS não devem ser computadas na base de cálculo utilizada para determinação da Receita Corrente Líquida - RCL dos entes federativos instituidores desses regimes.

102. Observa-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 2º, inciso IV aliena “c”, determina que será deduzido do cômputo da Receita Corrente Líquida a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência e as receitas provenientes da compensação financeira entre os Regimes de Previdência.

103. Trata-se de recursos destinados a manutenção do sistema previdenciário, vinculado ao pagamento dos benefícios presentes e futuros, visando, sobretudo, o equilíbrio financeiro e atuarial do órgão previdenciário.

104. Nesse sentido, tanto as valorizações (ganhos) quanto as possíveis desvalorizações (perdas) dos investimentos dos RPPS são valores acessórios incidentes sobre o principal (contribuição dos servidores), ou seja, integram o produto da arrecadação e não subsistem quando descabida a cobrança do respectivo valor principal, razão pela qual deverão receber o mesmo tratamento.



105. Por essa razão, as receitas financeiras referentes aos rendimentos da carteira de investimentos dos RPPS não devem ser computadas na base de cálculo para determinação da Receita Corrente Líquida.

106. Interpretar de maneira diversa implica em aceitar que parcela das contribuições previdenciárias dos servidores sejam incluídas no montante da Receita Corrente Líquida, o que é vedado pelo art. 2º, IV, c, da Lei Complementar nº 101/2000.

107. A despeito do entendimento acima, deve-se considerar que a referida Resolução de Consulta foi publicada em 11/08/2017, ou seja, quando transcorridos mais da metade do exercício sob exame e que até o exercício de 2016 a sistemática adotada por este Tribunal incluía tais receitas na base de cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL).

108. Desse modo, é evidente que a redução da Receita Corrente Líquida, com a exclusão desses rendimentos da base de cálculo provoca um aumento do percentual das despesas com pessoal para aferição dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo que o município não tivesse acrescido nada em despesas com pessoal.

109. Portanto, torna-se imprescindível a modulação dos efeitos decorrentes da mudança de entendimento desta Corte de Contas consolidado na referida Resolução de Consulta, nos termos do art. 23, da Lei nº 13.655/18 (LINDB), o qual passará a vigorar plenamente somente a partir do exercício de 2018, consoante Acórdão nº 455/2018 – TP (Processo nº 31.806-0/2017).

110. Nesta esteira, oportuno registrar que a Unidade de Instrução não considerou os rendimentos da aplicação financeira do RPPS que totalizou em 31 de dezembro de 2017, o montante de R\$ 1.034.949,03 (um milhão, trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e três centavos), de forma que a Receita Corrente Líquida do município totalizaria o importe de R\$ 14.975.509,96 (quatorze milhões,



novecientos e setenta e cinco mil, quinhentos e nove reais e noventa e seis centavos) e não de R\$ 13.940.560,93 (treze milhões, novecentos e quarenta mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e três centavos), ficando, assim, o percentual com a despesa de pessoal no patamar de 48,53% e não de 56,93%.

111. Considerando que a extrapolação do limite de despesas com pessoal decorreu exclusivamente da dedução dos rendimentos da carteira de investimento dos RPPS da base de cálculo da Receita Corrente Líquida, a caracterização de tal irregularidade, por si só, não enseja na emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte, referentes ao exercício de 2017.

112. Dessa forma, para fins de apreciação do mérito das presente contas anuais de governo, incluo os rendimentos da carteira de investimentos do RPPS, elevando o calculo da RCL para R\$ 14.975.509,96 (quatorze milhões, novecentos e setenta e cinco mil, quinhentos e nove reais e noventa e seis centavos) e, considerando que a despesa de pessoal totalizou R\$ 7.267.239,71 (sete milhões, duzentos e sessenta e sete reais, duzentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), tem-se que o limite da despesa com pessoal do ente é de 48,53% da RCL.

113. É imperioso ressaltar que apesar das adaptações realizadas acima o gasto com pessoal do Poder Executivo não ter ultrapassado o limite máximo, o percentual dos gastos com pessoal está bem próximo ao marco prudencial exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30%).

114. Diante disso, alerto a atual gestão, nos termos do paragrafo único do art. 22 da LRF e da Resolução Normativa nº 4/2011, deste Tribunal, que está proibida de realizar medidas que implique no aumento de despesas dessa natureza, sendo conveniente enfatizar que essas vedações devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial.



115. Assim sendo, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade tão somente para recomendar ao Chefe do Poder Executivo que realize a adequação dos gastos com despesas de pessoal do Executivo aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), observando o disposto na Resolução de Consulta nº 19/2017 - TCE/MT, de modo a desconsiderar no cômputo da RCL as receitas referentes aos rendimentos da carteira de investimento do RPPS.

116. Além disso, alerto a gestão da necessidade de promover maior controle das despesas com pessoal, a fim de evitar que o Poder Executivo adentre o limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, adotando medidas voltadas à recondução do limite prudente, nos termos do disposto no art. 23 da LRF c/c a Resolução de Consulta nº 53/2010.

117. Por fim, recomendo ao Chefe do Poder Executivo que inclua no Plano de Cargos Carreiras e Salários do Município o cargo de médico, com remuneração compatível com a carga horaria mensal.

118. Quanto à irregularidade concernente à ausência de publicação Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, conforme preceitua o Art. 48 da LRF (**DB 08 – subitem 3.2**), mantenho-a pelos seguintes fundamentos:

119. Consta nos autos (fls. 37 – Doc. nº 137242/2018), que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram publicados no Portal Transparência do Município nem no Sistema Aplic.

120. Em sua defesa o gestor afirmou, que esta foi a única falha do município neste quesito, esclarecendo que, já foram tomadas as devidas providencias para corrigir o equívoco, sendo publicados todos os atos do governo municipal conforme prescreve a legislação.



121. Após analisar a defesa, a Unidade de Instrução manteve apontamento, pois o gestor não comprovou a publicação dos demonstrativos do RREO e do RGF que não foram encaminhados a esta Corte de Contas, por meio do Sistema APLIC.

122. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução pela permanência do achando com recomendação.

123. Em sede de alegações finais o gestor, reiterou os termos contidos na defesa apresentada, pontuando que atualmente vem publicando os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentaria e os Relatórios de Gestão Fiscal, em atendimento ao presente questionamento.

124. Frisa-se que o art. 48, caput e inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal é clara ao incluir o meio eletrônico como forma de garantir ampla transparência aos instrumentos de gestão fiscal, dentre os quais os relatórios supramencionados se incluem. Ademais, o art. 55, §2º da mesma lei determina expressamente a publicação do RGF em meio eletrônico.

125. No caso em questão, a própria defesa reconheceu o apontamento, razão pela qual, em consonância com o Ministério Público de Contas mantenho a irregularidade com recomendação ao Chefe do Poder Executivo que atenda aos dispositivos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo os dispositivos que são corolários do princípio da transparência, observando as regras de publicação dos demonstrativos fiscais e atos oficiais, a fim de obedecer os preceitos legais contidos na Lei Complementar nº 101/2000.

126. Quanto ao apontamento referente ao envio intempestivo da prestação de contas anuais (**MB02 - subitem 4.1**), mantenho a irregularidade sob os seguintes fundamentos.



127. Consta nos autos (fls. 38/39 - Doc. nº 137242/2018), que o Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Norte, enviou com atraso a prestação de Contas de Governo por meio do Sistema Aplic.

128. Em sua defesa o gestor, alegou que a falha no envio das contas de governo decorreu em razão do atraso no fechamento do patrimônio, que deveria estar cadastrado, conferido, reavaliado e depreciado até 31/12/2017. Assim, em razão do atraso, reabriu o balanço para fazer as adequações necessárias, e posterior envio na carga inicial de 2018.

129. Registrou que o envio em tempo hábil foi afetado em razão das adequações para o fechamento das fontes de recursos, pois ocorreram muitas inconsistências quando da geração do APLIC, sendo, que tal fato ocorreu em vários municípios do Estado, acarretando atrasos no envio das Contas Anuais de Governo e do dezembro de 2017.

130. A Unidade de Instrução não acatou as justificativas da defesa e manteve a irregularidade, ressaltando que além de não conter nos autos comprovação das dificuldades alegadas, a falta de prestação de contas de modo tempestivo prejudica o exercício do controle externo e caracteriza desobediência às normativas desta Corte de Contas.

131. Em sede de alegações finais (Doc. nº 224924/2018), o gestor reitera os argumentos apresentados na defesa, argumentando que a falha apontada não foi causadora de prejuízo ao erário, que vem realizando uma gestão responsável e cumprindo as orientações deste Tribunal de Contas.

132. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução pela permanência do achando com recomendação.



133. Insta salientar que a obrigação do envio da prestação das contas anuais de governo ocorre no exercício de 2018, por ocasião do fechamento das contas de 2017 e após o cumprimento do prazo de 60 dias, a partir de 15 de fevereiro, de sua apreciação na Prefeitura e Câmara pelos contribuintes, conforme termos previstos no art. 209, caput e §1º da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

134. Nesse mesmo sentido, o inciso IV, doo art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012-TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, determina às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, as contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209, da Constituição Estadual:

I - Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;

II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere;

III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere;

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

135. No caso em questão, analisando as informações prestadas nos autos, percebe-se que o gestor municipal encaminhou as Contas Anuais de Governo referentes ao Município de Nortelândia apenas em 26 de maio de 2018, ou seja, com 400 (quarenta) dias de atraso, na medida em que o prazo legal se encerrou em 16/04/2018.



136. Portanto, em que pese o equívoco cometido pelo gestor e a ausência de má-fé é irrefutável a ocorrência da impropriedade, tendo em vista que a própria defesa reconheceu que não encaminhou no prazo regimental as contas atinentes a sua gestão.

137. É fato inconteste que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do Controle Externo pela equipe de auditoria deste Tribunal. Mesmo o envio intempestivo compromete e prejudica a análise da globalidade das contas anuais de governo.

138. Além disso, é preciso enfatizar que é dever da gestão primar pelo encaminhamento das documentações de forma fidedigna, de modo a não ocasionar inconsistências e prejudicar a apuração das contas pela equipe de auditoria.

139. Assim, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade para recomendar ao Chefe do Poder Executivo que envie, que dentro do prazo designado pela legislação e de forma fidedigna, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

140. **Adentrando nos resultados das políticas públicas**, os quais são considerados nas contas anuais de governo para fins de emissão de alertas, assinalo que:

141. Na **educação**, o Município de Novo Horizonte do Norte obteve um bom desempenho, pois a soma dos escores totalizou **8,3**, indicando que 06 (seis) indicadores avaliados, em 05 (cinco) obteve média superior a média nacional.

142. Comparando com a avaliação do ano de 2016, verifica-se que houve alteração negativa, referente a Taxa de Cobertura Potencial Infantil (0 a 6 anos) (2016).



143. Os indicadores do Município em 2017, demonstram que a gestão educacional precisa ser melhorada no seguinte ponto: Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

144. No tocante à **saúde**, o Município de Novo Horizonte do Norte, alcançou a nota 6,0, indicando que em 04 (quatro) indicadores avaliados encontram-se inferiores a média nacional, são eles: Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); Taxa de Incidência de Dengue (2016); e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

145. Quando avaliado em relação ao seu próprio desempenho, comparando-se os resultados da avaliação de 2017 frente aos do exercício anterior, o Município apresentou pequena piora em 2 indicadores, a saber: Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016) e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

146. Os resultados acima demonstram que o simples cumprimento dos percentuais constitucionais não são suficientes, devendo o gestor primar pela análise da efetividade desses investimentos, especialmente no que diz respeito à congruência entre o planejamento das ações, a escolha das políticas públicas e os resultados almejados.

147. Assim sendo, alerta o gestor acerca da importância de melhorar os indicadores que estão piores da média nacional e aqueles que repercutiram negativamente, comparando com o seu próprio desempenho e, por consequência, elevar a qualidade dos serviços públicos de educação e saúde ofertados aos cidadãos.

148. Oportuno registrar que, em sede de Contas de Governo, que tem como parte o Chefe do Poder Executivo, as recomendações visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas devem ser a ele direcionadas, conforme Parecer Prévio nº 03/2018 – TP (Proc. nº 8.171-0/2018), assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio,



necessário que seja dado ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

149. No que diz respeito ao **Índice de Gestão Fiscal**, com o objetivo de contribuir, de modo a propiciar à sociedade e ao atual gestor uma noção completa da situação do município, saliento que o IGF Geral no exercício de 2017 totalizou 0,59, o que demonstra que ele alcançou o Conceito C (Gestão em Dificuldade). Quanto ao Ranking MT, Novo Horizonte do Norte, em consulta realizada em 13/11/2018, ficou na 49ª (quadragésima nona) posição.

150. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Novo Horizonte do Norte, concluo que apesar da constatação de que o limite máximo permitido para gastos com pessoal do Poder Executivo (54%) e, por consequência, o limite de gastos com pessoal do município (60%) não foi observado (item 1 - AA 04), foi demonstrado que a irregularidade se deu em virtude da aplicação da nova metodologia adotada pelo Tribunal de Contas, trazida pela Resolução de Consulta nº 19/2017- TP.

151. De acordo com o referido diploma, as receitas orçamentárias referentes aos rendimentos da carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) não devem ser computadas na base de cálculo utilizada para determinação da Receita Corrente Líquida (RCL), o que ocasionou a diminuição da RCL do município e, por consequência, repercutiu na aferição dos percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal.

152. Desta feita, ao considerar que até o exercício de 2016 a sistemática adotada pelo TCE/MT incluía tais receitas na base de cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL) e que a alteração promovida pela Resolução de Consulta nº 19/2017 ocorreu após transcorridos mais da metade exercício analisado (2017), entende-se desarrazoado exigir que o gestor adotasse, no restante do exercício, todas as medidas capazes de reconduzir os seus percentuais para atender a nova metodologia proposta.



153. Portanto, por razoabilidade e acolhendo a modulação dos efeitos da Resolução de Consulta nº 19/2017, apontada no Acórdão nº 455/2018-TP, concluo que as presentes contas anuais de governo merecem parecer prévio favorável, sobretudo porque os resultados alcançados pela gestão são aceitáveis, a execução orçamentária foi superavitária, houve suficiente disponibilidade de caixa para fazer face às obrigações assumidas pelo ente, os aspectos avaliados da dívida estão condizentes com os limites definidos pelo Senado Federal e, ainda, houve superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2017.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

154. Pelos precedentes argumentos, ACOLHO o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte**, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Silvano Pereira Neves**, tendo como contador o Sr. Luiz Carlos Bachega (CRC-MT 5323), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Voto, ainda, no sentido de **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que:

I - realize estudo e apresente soluções para mudança do quociente da situação financeira do município, analisando o ativo financeiro e o passivo financeiro, de modo que a diferença entre ambos apresente resultado positivo, evitando incorrer novamente em déficit orçamentário;

II - com o auxílio do Controlador Interno (item 6 da Resolução de Consulta nº 53/2010), elimine o percentual excedente do limite de gastos com pessoal, nos



dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, tais como, a redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança, seguido da exoneração dos servidores não estáveis e, caso as medidas citadas não sejam suficientes para assegurar o cumprimento dos limites legais, o servidor estável poderá perder o cargo;

III - observe o disposto no parágrafo único do Art. 22 da LRF, abstendo-se de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso (Resolução de Consulta n. 53/2010);

IV - envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

V - publique nos meios eletrônicos de acesso ao público o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, como determina o art. 48 da LRF;

VI - promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;

VII - adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa e de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF, sobretudo quanto aos aspectos que tem apresentado piora (receita tributária própria, investimento e resultado orçamentário do RPPS);

VIII - inclua no Plano de Cargos Carreiras e Salários do Município o cargo de médico, com carga horaria mensal compatível com a função.

IX - apresente um plano estratégico para aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, bem como com relação aos índices abaixo da média



nacional, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

a - na educação, especialmente em relação ao seguinte indicador abaixo da média Brasil: Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016);

b - na saúde, especialmente em relação aos indicadores abaixo da média Brasil: Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); Taxa de Incidência de Dengue (2016); Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016); além dos indicadores que apresentaram piora em relação ao seu próprio desempenho: Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

Cumpre-me ressaltar que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017, nos termos do § 3º do art. 176 do RITCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif